



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.120, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Aumenta as penas cominadas aos crimes de concussão, corrupção passiva e corrupção ativa.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sr. Amom Mandel)

Aumenta as penas cominadas aos crimes de concussão, corrupção passiva e corrupção ativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas cominadas aos crimes de concussão, corrupção passiva e corrupção ativa.

Art. 2º Os arts. 316, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Concussão

Art. 316

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 2º





Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.”
(NR)

“Corrupção passiva

Art. 317

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

“Corrupção ativa

Art. 333

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A corrupção é um dos maiores males que acometem a administração pública do país, gerando prejuízos incalculáveis para a sociedade, com desvios de recursos públicos, enriquecimento ilícito e comprometimento da qualidade dos serviços prestados pelo Estado.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sendo um dos maiores problemas enfrentados pelo Brasil, prejudicando o desenvolvimento do país e afetando a confiança da população nas instituições públicas, é fundamental que a legislação brasileira seja alterada no sentido de aumentar as penas para os crimes de corrupção, tornando-as mais severas e efetivas na punição dos responsáveis por tais atos.

Desse modo, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação dessa proposição, a fim de fortalecer os mecanismos de prevenção e punição de atos corruptos, garantindo que o Brasil possa avançar rumo a uma sociedade mais justa e livre da corrupção.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 02/12/2025 20:34:45.717 - Mesa

PL n.6120/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 0 8 9 6 4 6 0 2 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO